



INFORMAÇÕES A PRESTAR NO QUADRO DAS NOTIFICAÇÕES DE OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS

(Decreto-Lei nº 371/93, de 29 de Outubro)

No sentido de facilitar à(s) empresa(s) notificante(s) e seus representantes legais a organização da notificação de uma operação de concentração de empresas e de permitir uma instrução mais eficiente do respectivo procedimento, encontra-se disponível na Direção-Geral do Comércio e da Concorrência (DGCC) uma nota explicativa sobre as informações a prestar no quadro do procedimento de controlo das operações de concentração. O objectivo desta nota explicativa é o de, por um lado, precisar o conteúdo das informações cuja prestação é exigida pelo nº 3 do artigo 30º do Decreto-Lei nº 371/93, de 29 de Outubro, e, por outro lado, identificar outras informações que, embora não especificamente mencionadas na referida disposição, se têm afigurado pertinentes para a instrução do procedimento respectivo a efectuar pela DGCC.

Com efeito, a experiência da DGCC na aplicação do regime de controlo das concentrações estabelecido no Decreto-Lei nº 371/93 permitiu verificar que, frequentemente, o conjunto de informações referido no nº 3 do seu artigo 30º - por não estar suficientemente pormenorizado ou por não permitir dispor da totalidade dos elementos julgados pertinentes - se revela insuficiente para habilitar a DGCC a emitir o seu parecer, obrigando-a, assim, a solicitar a prestação de informações adicionais, nos termos legais.

Deverá salientar-se que, no que diz respeito às informações referidas na presente nota explicativa que não se encontram expressamente previstas no nº 3 do artigo 30º do Decreto-Lei nº 371/93, a sua prestação não é obrigatória no momento da notificação. Nesse sentido, a(s) empresa(s) ou seu representante legal que procede(m) à notificação de uma operação de concentração não estão, obviamente, obrigados a comunicar esses elementos à DGCC antes de esta lhes dirigir um pedido nos termos do nº 2 do artigo 31º. Todavia, considera esta Direção-Geral que se justifica alertar as empresas e os seus representantes legais para o interesse do envio das referidas informações logo no início do procedimento, minimizando dessa forma os inconvenientes decorrentes de pedidos de elementos adicionais considerados convenientes e a consequente suspensão do prazo de 40 dias de instrução do procedimento (cf. nºs 2 e 4 do artigo 31º).



1. *Informações relativas às empresas participantes [artigo 30º, nº 3, alínea a) e g)]*

As pessoas individuais ou colectivas deverão, consoante os casos, fornecer os seguintes elementos de identificação:

1.1. *Identificação das empresas*

- Nome ou denominação social completos;
- Endereço da sede;
- Número de pessoa colectiva/ número de contribuinte;
- Contrato social em vigor.

1.2. *Outras informações*

- Modelos 22 do IRC e Relatórios e Contas, referentes aos três últimos exercícios;
- Nome, endereço, telefone e fax da pessoa a contactar e cargo por ela ocupado.

No caso de a notificação ser efectuada por representante, torna-se ainda necessário:

- Fotocópia autenticada do título de representação (a não ser que se trate de advogado inscrito na Ordem dos Advogados, em que será suficiente simples carta ou procuração, sem necessidade de assinatura reconhecida);
- Telefone e fax do representante.

2. *Natureza e características da operação de concentração [artigo 30º, nº 3, alínea b)]*

Numa descrição sucinta da operação de concentração, que aborde os seus aspectos jurídicos, económicos e financeiros, deverá indicar-se:

- Se a concentração abrange a **totalidade** ou apenas **parte** das actividades das empresas participantes;
- Se esta consiste:
 - Na **fusão** de duas ou mais empresas anteriormente independentes;
 - Na **criação de uma empresa comum** que constitua uma entidade autónoma de carácter duradouro e não tenha por objecto ou como efeito a coordenação do comportamento concorrencial entre as empresas fundadoras ou entre estas e a empresa comum;
 - Ou, ainda, em **qualquer outro meio**, independentemente da forma jurídica que possa revestir, que confira o controlo directo ou indirecto de uma empresa, conforme o nº 2 do artigo 9º;



Direção-Geral
do Comércio
e da Concorrência

Ministério da Economia

- A data prevista ou proposta dos actos compreendidos na operação de concentração;

Caso existam acordos cuja vigência fica condicionada à concretização da operação de concentração, deverá ser fornecida a respectiva cópia.

3. Propriedade e controlo existentes [artigo 30º, nº 3, alíneas d) e f)]

Para cada uma das empresas que intervêm na concentração:

- a) Explicitar, de forma quantificada e, de preferência, com o auxílio de gráficos e diagramas, a estrutura da propriedade e/ou controlo da empresa, compreendendo, nomeadamente e conforme o nº 1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 371/93, a lista de:
 - Todas as empresas controladas, directa ou indirectamente, pelas participantes na concentração;
 - Todas as empresas ou pessoas individuais que controlam as participantes;
 - Todas as empresas controladas, directa ou indirectamente, por cada uma das empresas ou pessoas individuais figurando nas relações anteriores.

Em todos os casos, indicar a forma e os meios de controlo, enviando, se existentes, os contratos parassociais.

- b) Indicar os titulares dos órgãos de administração e gestão de todas as empresas atrás mencionadas que também o sejam em qualquer outra empresa activa nos mercados afectados pela concentração.
- c) Referir, relativamente às empresas constantes da lista acima mencionada, os respectivos volumes de negócios em Portugal, calculados nos termos do nº 3 do artigo 8º.

4. Informações sobre o mercado relevante (ou mercado de referência)

Mercado do produto relevante

Um mercado de produto relevante compreende todos os bens ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida.

Factores a considerar: razão da inclusão de determinados bens ou serviços e da exclusão de outros, atendendo às elasticidades cruzadas da procura ou, na impossibilidade de se usar este método, a dados como a semelhança técnica (intrínseca ou funcional), níveis de preços e percepção do utilizador.



Mercado geográfico relevante

Âmbito geográfico do mercado afectado pela concentração

Indicar, justificando, se o mercado geográfico afectado pela concentração corresponde ao território nacional ou a uma parte substancial dele.

Com base na definição de mercado de produto relevante e no âmbito geográfico indicado:

- Descreva sucintamente, a actividade de cada uma das empresas participantes;
- Descreva os bens ou serviços comercializados por cada uma das empresas participantes incluídos na operação de concentração, agrupando-os nas respectivas categorias comerciais,
- Identifique os produtos usualmente considerados substituíveis pelos utilizadores e ou consumidores, precisando os critérios que presidiram a essa identificação, nomeadamente no que se refere às características, preços e utilização dos produtos em causa.

De igual modo, para os produtos incluídos e para os mercados em causa, indique:

- O volume de negócios (expurgado das transacções efectuadas entre as empresas referidas no nº 1 do artigo 8º), assim como as quotas de mercado e a base da respectiva determinação, para cada uma dessas empresas;
- A área geográfica em que actuam os principais concorrentes e as respectivas quotas de mercado (determinadas na mesma base que as anteriores),
- Os principais clientes e fornecedores, mencionando, em particular, a percentagem que representam das vendas e das compras das empresas participantes, a sua zona de actuação e os respectivos endereços;
- Os canais de distribuição utilizados, especificando se a distribuição é efectuada por terceiros e/ou empresas pertencentes ao mesmo grupo das participantes;
- Os factores susceptíveis de criarem dificuldades no acesso de novas empresas ao mercado, como sejam:
 - Existência de direitos ou barreiras não tarifárias, nomeadamente técnicas, para os produtos importados;
 - Limitações à possibilidade de obtenção de factores de produção;
 - Limitações à criação da rede de distribuição,
 - Dificuldades derivadas do custo de entrada ou de saída de um novo operador;
 - Limitações devidas à necessidade de obtenção de autorizações administrativas ou à existência de controlos legais ou administrativos.
- O papel e a importância das actividades de investigação e desenvolvimento para que uma empresa possa ser, a prazo, competitiva nos mercados considerados.



Direcção-Geral
do Comércio
e da Concorrência
Ministério da Economia

5. Outras Informações (artigo 12º, nº 3)

- a) Apresentação do volume de negócios a nível comunitário e mundial das empresas participantes, na acepção do artigo 30º, nº 3, alínea d), caso a operação de concentração tenha sido notificada em outros Estados-membros da União Europeia.
- b) Indicação dos Estados-membros referidos em a).